



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0006885-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é paciente MATHEUS HENRIQUE BILA DE SOUZA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 0006885-59.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Matheus Henrique Bela de Souza

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 45ª CJ – Mogi das Cruzes/SP

Voto nº 6967

J.V.

Habeas Corpus – Crime de tráfico de drogas - Pedido de revogação da custódia cautelar do paciente e sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão (319 CPP) - Impossibilidade - Decisão devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito (equiparado a hediondo) –Natureza do entorpecentes (cocaína, crack) apreendidos em seu poder – Necessária manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, bem como para a aplicação da lei penal – Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **Matheus Henrique Bela de Souza**, preso em caráter preventivo pelo suposto cometimento do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, visando pôr fim a constrangimento ilegal tido por imposto pelo MM. Juiz de Direito da 45ª CJ – da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, que na decisão proferida, nos autos originários nº 1500495-91.2025.8.26.0616, **Habeas Corpus Criminal nº 0006885-59.2025.8.26.0000 -Voto nº 6967**

converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do acusado.

Sustentam, em apertada síntese, que a fundamentação para prisão preventiva foi inidônea e desproporcional, pois o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça.

Alega a defesa que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal autorizadores da decretação da prisão cautelar, visto que as condições pessoais do indiciado deveriam ter sido valorizadas, pois o acusado é primário, possui residência fixa e trabalho lícito. Por essas condições, alega ainda que incidirá o § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas (tráfico privilegiado).

Requer seja revogada a prisão cautelar para que seja concedida a liberdade provisória, subsidiariamente aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o desenrolar do processo criminal, uma vez que presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

A liminar foi indeferida em Plantão Judiciário Criminal a fl. 58, bem como foram dispensadas as informações de praxe.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se

pela denegação da ordem (fls. 72/74).

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta da denúncia que: “...no dia 22 de fevereiro de 2025, por volta das 14h45min, na Rua Cinco, altura do n, 1, Vila Santo Antônio, na cidade de Biritiba Mirim e comarca de Mogi das Cruzes, MATHEUS HENRIQUE BILA DE SOUZA, pessoa entre 18 e 21 anos de idade, qualificado a fls. 09/10 e 35/40 e fotografado a fls. , trazia consigo, para entrega e consumo de terceiros, 21 porções de COCAÍNA, com peso líquido de 10,08 gramas; 09 porções de COCAÍNA, na forma de “CRACK”, com peso líquido de 1,02 gramas; e 40 porções de MACONHA” (Tetrahydrocannabinol – THC), com peso líquido de 23,34 gramas, drogas que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, nos termos da Portaria n.º 344/98 SVS/MS, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 19/20, laudo de constatação de fls. 31/34 e laudo químicotoxicológico a ser juntado. Segundo o apurado, na ocasião acima apontada, o denunciado trazia consigo, no interior de uma bolsa feminina de cor escura, as drogas acima mencionadas,

visando à traficância ilícita. Ocorre que policiais militares, em patrulhamento rotineiro pelo local dos fatos, que é conhecido como ponto de comercialização de drogas, avistaram dois indivíduos em atividade suspeita, contudo, realizada a abordagem, nada de ilícito foi encontrado. Durante a abordagem desses indivíduos, MATHEUS aproximou-se carregando uma bolsa feminina. Ao visualizar os policiais, o denunciado desviou o percurso, retornando pelo mesmo caminho, visando se esquivar dos agentes públicos. Diante disso, a polícia foi ao seu encalço e logrou alcançá-lo ao final da mesma via, ocasião em que MATHEUS admitiu que trazia drogas no interior da bolsa feminina que carregava com ele, alegando que havia comprado os entorpecentes por R\$300,00 e pretendia revendê-los para auferir a quantia de R\$600,00. Em revista pessoal, no interior da citada bolsa feminina que o denunciado carregava, os policiais localizaram 21 porções de cocaína, 09 porções de “crack” e 40 porções de “maconha”, destinadas à narcotraficância. Além disso, foi encontrada em uma das mãos do denunciado uma nota de R\$ 10,00 em espécie, proveniente da comercialização espúria. MATHEUS foi preso em flagrante delito e confessou a prática do tráfico de drogas em interrogatório policial (fls. 09/10). Ante o exposto, denuncio

MATHEUS HENRIQUE BILA DE SOUZA como incurso no artigo

33, “caput”, da Lei Federal n.º 11.343/06.” (Fls. 63/65 dos autos originários).

A despeito das alegações deduzidas pela nobre impetrante, o *habeas corpus* é via célere de conhecimento e, como tal, não se destina a substituir a investigação criminal ou definir a responsabilidade penal do paciente, tarefa esta reservada à instrução processual penal.

Na estreita via eleita cabe analisar a regularidade da prisão preventiva, sob o prisma de seus requisitos, os quais estão devidamente demonstrados, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso vertente, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes do inquérito policial, no qual se veem encartados o Auto de Prisão, Boletim de Ocorrência, Auto de Apreensão, Exibição e Entrega, Fotos, Laudo pericial, bem como provas colhidas em solo policial (fls. 01/02; 12/17; 19/20; 22/26; 31/34; 03/05, 06/08, 09/10 dos autos originários).

Em síntese, o acusado Matheus foi preso em

flagrante na posse de entorpecentes em via pública. Os policiais militares estavam em patrulhamento em local conhecido pelo tráfico de drogas e, o acusado ao avistar os policiais passou a caminhar em sentido contrário, levantando suspeita. Os policiais realizaram a abordagem e de pronto Matheus confessou que estava portando drogas ilícitas, alegando que as havia “comprado por R\$300,00 reais” e que pretendia vendê-las para “fazer R\$ 600,00 reais”, confessando, portanto, informalmente a prática do tráfico de drogas.

In casu, foram apreendidas **21 porções de cocaína (10,08g), 09 porções de crack (1,02g), 40 porções de maconha (23,34g), bem como a quantia de R\$10,00**, nas circunstâncias do caso concreto, a indicar a destinação mercantil do entorpecente apreendido. (Auto de Exibição e Apreensão às fls. 19/20 e Auto de Constatação a fl. 31/34)

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está bem fundamentada na gravidade concreta do delito, a saber: “...*Nos termos do disposto no artigo 282, § 6º e artigo 310, inciso II, ambos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de MATHEUS HENRIQUE BILA DESOUZA em prisão preventiva, eis que presentes os requisitos, fundamentos e condições de*

*admissibilidade da prisão, consoante artigos 312 e 313, do Diploma Processual Penal Pátrio, não se afigurando suficientes ou adequadas, outrossim, na hipótese em tela, nenhuma uma das medidas cautelares previstas no artigo 319, do mesmo diploma legal. Imputa-se ao réu o crime de tráfico de drogas. Com efeito, existem nos autos indícios suficientes de materialidade e de autoria delitiva. No caso em tela, o autuado foi detido em flagrante quando, supostamente, praticava tráfico dos entorpecentes **maconha, crack e cocaína, mantendo em sua posse quantidade substancial de drogas, incompatível com o consumo pessoal. Anoto ainda que o requerido foi apontado por testemunha policial como o responsável pela venda de drogas no local, confessou o delito em solo policial, não possui emprego formal e informa fazer uso de drogas, indício de que faz da traficância seu meio de vida e evidencia o seu envolvimento com atividades criminosas, sendo, portanto, ineficaz a aplicação de qualquer outra medida que não a prisão preventiva. Desta feita, a prisão do autuado se faz necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a correta aplicação da lei penal. O crime em tese praticado possui pena privativa de liberdade máxima superior a 04(quatro) anos de reclusão, sendo, outrossim, a prisão do investigado necessária para conveniência da instrução criminal, a fim de que se garanta que a prova a ser colhida em Juízo não sofra***

qualquer tipo de interferência. Desse modo, presentes os requisitos e fundamentos legais, de rigor a conversão da prisão em flagrante em preventiva na hipótese. (Fls. 51/52 daqueles autos).

Saliente-se a natureza de parte da droga apreendida, **“cocaína”, “crack”**, de alto teor nocivo, a indicar acentuado grau de reprovabilidade da conduta do paciente, a demonstrar o *periculum libertatis* e a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública.

Deve-se considerar, ainda, que a legislação pátria equipara o crime de tráfico de drogas aos crimes hediondos (art. 5º, XLVIII da CF/88) e assim deve ser encarado pelo judiciário.

Atente-se que o crime de tráfico ilícito de drogas, ainda que não cometido com violência e grave ameaça, fomenta, em tese, a prática de outros delitos tão ou mais graves, o que provoca, com frequência alarmante, intranquilidade para o seio da comunidade.

Frise-se, ainda, que o tráfico tem como principal engrenagem motora a dependência química e psíquica, principalmente por parte de jovens de diferentes classes sociais, o que acaba por resultar no aumento da criminalidade pelo cometimento de crimes mais graves em prol do sustento de tal vício.

Nesse mesmo sentido já decidiu em julgado recente esta Col. 4ª Câmara de Direito Criminal:

“Habeas corpus”. Pretendida revogação de prisão preventiva ou substituição de encarceramento por medidas cautelares alternativas. Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Flagrante regular. Questões meritórias impossíveis de se avaliar na via estreita de “mandamus”. Critério judicial ponderado, notadamente pelas circunstâncias e gravidade dos crimes. Inexistência de violação aos princípios da inocência e da proporcionalidade. Incompatibilidade da liberdade para casos graves. Custódia necessária. Impossibilidade da concessão dos benefícios pleiteados. Inaplicabilidade de medidas cautelares alternativas. Irrelevância da existência de primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Garantia da ordem pública preservada. Precedentes fortes na jurisprudência. Prisão cautelar mantida. Ordem denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2064280-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/04/2022; Data de Registro: 13/04/2022). Grifo nosso.

Ressalta-se que, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, mesmo que provadas, não ensejariam a concessão da liberdade provisória, nesse momento processual, estando presentes os requisitos da prisão preventiva, ressaltando, ademais, que o réu é reincidente e ostenta maus antecedentes.

Quanto à eventual aplicação do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 na hipótese, ou o regime ao qual o acusado será eventualmente condenado, trata-se de matéria que será objeto da persecução penal, de inviável apreciação nessa via processual.

Dessa forma, cabe reconhecer que, *prima facie*, remanesce o mesmo panorama que ensejou a decretação da custódia cautelar da paciente, revelando-se inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal ou monitoramento eletrônico, inadequadas ao caso em comento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *habeas corpus*.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora